

MM Relator,

E. Corte Eleitoral,

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LIDIANY GONZAGA CAMILO contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura a vereador, em razão do indeferimento da inclusão do PV no DRAP da Coligação "Juntos por Valparaíso".

É o relatório, em suma. Passa a opinar.

O recurso deve ser **conhecido e desprovido**.

No caso em tela, o r. juízo indeferiu o pedido de registro de candidatura do(a) recorrente com base na decisão dos autos nº 0600476-31.2020.6.09.0033, que excluiu o PV da Coligação "Juntos por Valparaíso", com as seguintes razões:

No que tange o Partido Verde, verifico que nos autos nº 0600158.48.2020.6.09.0033 foi apresentado o DRAP subscrito pelo Presidente Sebastião Oliveira da Silva Moraes, ocasião em que pugnou-se a sua habilitação para participar das eleições do corrente ano.

No entanto, verifico que o subscritor da ata encartada no ID nº 5342872 (autos nº 0600158.48.2020.6.09.0033) encontra-se como inativo nos registros do Partido Verde perante a Justiça Eleitoral e que o novo partido é presidido por Gilvan Carlos de Sousa.

(...)

Saliente-se, ainda, que no Mapa de Documentação de Partido/Coligação acostado no ID nº 5351523 dos autos nº 0600158-48.2020.6.09.0033 constou a observação de que o subscritor SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS consta como INATIVO nos registros do partido perante a Justiça Eleitoral (SGIP3).

A alegação de que a intervenção da Comissão Provisória Estadual do PV afrontou a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa é descabida no DRAP, vez que os impugnados não lograram comprovar a regularidade do DRAP apresentado nos autos nº 600158-48.2020.6.09.0033, em razão de ilegitimidade do subscritor.

Assim, demonstrada a ausência de legitimidade de Sebastião Oliveira da Silva Morais para presidir a convenção que deliberou pela Coligação do Partido Verde com o PSDB para o pleito majoritário, bem como para subscrever o pedido de registro de candidatos perante a Justiça Eleitoral, a nulidade dos atos decorridos nela, é medida que se impõe.

(...)

Considerando que as razões expostas acima o qual restou conhecida a ilegalidade da convenção ilegítima realizada pelo Partido Verde presidida e subscrita por Sebastião que à época estava inativo.

Assim, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/19, e conforme o parecer ministerial, o indeferimento do registro de candidatura de todos os candidatos filiados ao aludido partido é medida que se impõe.

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de impugnação dos atos praticados no DRAP 0600645-18.6.09.0033, o que faço para determinar a exclusão dos partidos PV e PMN da coligação e DEFIRO o registro da Coligação “Juntos Por Valparaíso”, com ressalvas apontadas, bem como JULGO PROCEDENTE a impugnação do DRAP do PV – Partido Verde, sob n.º 0600158-48.2020.6.09.0033 e, por consequente, por força do que dispõe o art. 48 da Resolução nº 23.609/19, INDEFIRO, os requerimentos de registro de candidatura dos vereadores a ele vinculado, pelas razões acima explanada.

Nos referidos autos 0600476-31.2020.6.09.0033, esta Procuradoria Regional Eleitoral já lançou parecer nos autos, para que a r. sentença em questão seja mantida.

Então, por arrastamento, todas as candidaturas a ele vinculadas não podem ser registradas.

Do exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso eleitoral.

Goiânia, 3 de novembro de 2020

OTÁVIO BALESTRA NETO

Procurador Regional Eleitoral Substituto